

## **LEI MUNICIPAL Nº 895/16 DE 04 DE JANEIRO DE 2016.**

Dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que em cumprimento a Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Vila Lângaro, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais de educação, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

### **CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º - A carreira do magistério público do município tem como princípios básicos:

I – Formação Profissional: condição essencial que habilita para o exercício para o exercício através da comprovação de titulação específica.

II – Valorização profissional: condição de trabalho compatível com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho conforme determinação da Secretaria de Educação.

### **CAPÍTULO III DO ENSINO**

Art. 4º - O Município incumbir-se-á de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA DA CARREIRA  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, supervisor educacional, orientador educacional e psicopedagogo, e estruturada em sete classes dispostas gradualmente com acesso sucessivo de classe à classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional de Educação.

Parágrafo Único: Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento específicas para área da educação.

Art. 6º - Para fins desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de professores, supervisores e orientadores educacionais, Diretores, Vice-diretores, Coordenadores Pedagógicos e psicopedagogo que, ocupam cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos educacionais.

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - Professor: profissional da Educação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Supervisor Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação específica em Supervisão Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Orientador Educacional: profissional da educação com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação específica em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

VI - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola

VII – Coordenador Pedagógico: profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

VIII – Psicopedagogo: profissional da educação com formação em cursos de Pós - Graduação e habilitação específica para o exercício de função de apoio psicopedagógico.

IX – Monitor de Escola: profissional da educação com formação em magistério, com a função de atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimento de ensino.

## SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais de Educação, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G sendo esta a última.

Art. 8º - Todo o cargo se situa inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

## SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada classe para uma imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 11 – O merecimento para promoção á classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional e trabalho realizado.

Art. 12 - A promoção da classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático

II - para a classe B:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe A
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte e cinco (125) horas, no período de permanência da classe A.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B.
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e dez (110) horas, no período de permanência da classe B.

IV - para a classe D:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe C.
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, no período de permanência da classe C.

V - para a classe E.

- a) Quatro (04) anos de interstício na classe D.
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, no período de permanência da classe D.

VI – Para a classe F.

- a) Quatro (04) anos de interstício na classe E.
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados a educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe E.

VII – Para classe G.

- a) Quatro ano de interstício na classe F.
- b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados a educação que somados perfaçam no mínimo 100 (cem) horas, no período de permanência da classe F.

§ 1º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujo certificado apresente conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º - Os cursos deverão ser realizados dentro do período determinado para

cada interstício.

§ 3º - é de responsabilidade do profissional da educação entregar os certificados de seus cursos de atualização, para fins de promoção.

Art. 13 - A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária de cinco (5%) por cento, incidente sobre o vencimento básico do Profissional da Educação.

Art. 14 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o Profissional de Educação:

- I - Somar duas penalidades de advertência;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - Completar três faltas injustificáveis ao serviço;
- IV - Somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção prevista no neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para a promoção.

Art. 15 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - As licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - As licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, consecutivos ou não, exceto as decorrentes de acidentes de serviço;
- III - As licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, quando superior a trinta (30) dias consecutivos ou não;
- IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com a educação.

Art. 16 - As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do mês seguinte ao que Profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a concessão de avanço da classe, através de Portaria.

#### SEÇÃO IV DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 17 - Para fins de avaliação da promoção será constituída uma comissão formada por dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Direção e Vice-direção das escolas, Conselho Municipal Escolar, um representante de cada

Grêmio Estudantil e três profissionais da educação escolhidos pelos membros do magistério, dentre os da classe mais elevada.

Parágrafo Único - Escolhidos os representantes, a comissão será designada pelo Prefeito Municipal através de portaria, para um período de exercício de até 02 (dois) anos, prorrogável a seu critério, por igual prazo.

Art. 18 - Compete à comissão de avaliação:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoção em todos os seus aspectos;

II – Avaliar a disciplina, pontualidade, assiduidade e responsabilidade dos Profissionais de Educação para fins de promoção;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação;

V – Fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação do profissional devidamente visada pela autoridade competente;

VI – O membro do magistério terá cinco (5) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar;

## SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 19 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente da área de atuação.

Art. 20 – Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelo algarismo 1, 2, 3, 4 e 5 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

Art. 21 – Por Nível de Formação ou Habilitação agrupam-se os cargos dos profissionais do magistério, nos seguintes níveis:

I. Nível Médio – Professor com jornada de 20 (vinte) horas semanais e formação em Ensino Médio na modalidade Normal – magistério;

II. Nível Superior – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei;

III. Nível de Pós-graduação *latu sensu* – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescida de curso de especialização em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro;

IV. Nível de Pós-graduação *strictu sensu* – Profissional do magistério com

formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescido de curso de mestrado em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro;

V. Nível de Pós-graduação strictu sensu – Profissional do magistério com formação em nível superior, em cursos Normal Superior ou Pedagogia, ou ainda nas áreas específicas conforme descrito no inciso III, do artigo 3º desta Lei, acrescido de curso de doutorado em área afim para a qual prestou concurso público ou de atendimento da Rede Municipal de Vila Lângaro.

§ 1º - A mudança de nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico dos professores, nível 1, classe A, nos seguintes percentuais;

- I - no nível 1 = 1.00
- II - no nível 2 = 1.08
- III - no nível 3 = 1.16
- IV - no nível 4 = 1.25
- V - no nível 5 = 1.35

§ 2º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova titulação.

§ 3º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional de educação, que o conservará na promoção a classe superior.

Art. 22 – Para os profissionais de suporte pedagógico – Supervisores e Orientadores Educacionais (Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Psicopedagogo) – são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1 - Formação em nível superior em curso de graduação específica para Supervisão ou Orientação Educacional ou formação em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, específico para Supervisão ou Orientação Educacional.

II - Nível 2 - Formação em curso de pós-graduação de Mestrado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

III - Nível 3 - Formação em curso de pós-graduação de Doutorado, na área da Supervisão e ou Orientação Educacional.

§ 1º - A mudança para o nível 2 importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico no suporte de 8 % = 1.08.

§ 2º - A mudança para o nível 3 importará em uma retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico dos profissionais de suporte pedagógico no

suporte de 16 % = 1.16.

Art. 23 - Constituem níveis especiais, as formações obtidas em cursos de licenciatura, normal de nível médio/magistério.

Art. 24 - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação apresentar os seguintes comprovantes;

I - Diploma, quando a formação for em nível de graduação, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de Conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação lato-sensu, especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 25 - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

## CAPÍTULO V DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26 - Aperfeiçoamento é um conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou órgãos ou entidades.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

## CAPÍTULO VI DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 27 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observados as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 28 - Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor

serão realizados segundo os níveis e/ou área de educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações.

I - Para a docência na Educação Infantil – curso superior de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em educação infantil;

II - Para a docência nas séries iniciais do ensino fundamental - curso superior de licenciatura plena, ou específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - Para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental - curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96;

IV – Monitor de Escola – formação em magistério ou pedagogia.

§ 1º - Para a realização de um atendimento especializado, aos educando portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada, sendo que para o atendimento em classes ou turmas regulares, é necessária apenas a respectiva capacitação, na forma definida pela Legislação vigente.

§ 2º - Os concursos serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do artigo seguinte.

Art. 29 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º- A mudança de disciplina de atuação, se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - Maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II - Maior tempo de exercício no Magistério Público geral;

III - Em caso de empate o mais idoso.

§ 3º - É facultada a administração, diante de real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 30 – O concurso público para supervisor educacional, orientador

educacional, psicopedagogo e monitor de escola será realizado em conformidade com as formações específicas para cada um dos respectivos cargos:

I - Para Supervisor Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Supervisão Educacional;

II - Para Orientador Educacional: graduação em curso superior de pedagogia ou curso de pós-graduação, ambos específicos em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão de classe.

III - Para Psicopedagogo: graduação em curso superior específico, e habilitado para atuação no cargo;

IV – Para Monitor de Escola: formação em magistério ou pedagogia.

Art. 31 – Além das formações exigidas pelos dispositivos deste capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

## CAPITULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 32. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério abrangidos por esta lei atenderá a seguinte composição, atendendo o disposto na Lei Federal 11.738/08 e às recomendações do Conselho Nacional de Educação:

I. Jornada de 20 (vinte) horas semanais, sendo 14 (quatorze) horas de atividades de interação com estudantes e 6 (seis) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo em unidade escolar, ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação;

II. Jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 28(vinte e oito) horas de atividades de interação com estudantes e 12 (doze) horas em atividades extraclasse, sem a presença de alunos destinadas a formação, elaboração e correção das avaliações, reuniões com pais de alunos e período de planejamento individual ou coletivo em unidade escolar, ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação desenvolver estudos para implementar a composição da jornada descrita neste artigo ao longo dos próximos 4 (quatro) anos, considerando a variação do número de estudantes na Rede Municipal e a variação orçamentário-financeira do município de Vila Lângaro.

Art. 33 – As horas atividades são reservadas para a preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Art. 34 - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituir professor

temporariamente afastado, para suprir falta de professor habilitado, para designação para o exercício de direção, vice- direção ou coordenação de escola, ou para outras atividades determinadas pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º - Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º - A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente ao nível que pertencer, observado a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

§ 6º - O professor cujo número de horas em que leciona for inferior a sua jornada de trabalho terá que completar a sua jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou deverá cumpri-la em outra escola conforme determinação da Secretaria Municipal de Educação podendo ser desenvolvida na escola ou fora dela, conforme a necessidade de cada estabelecimento de ensino.

§ 7º - A hora aula corresponde a 50 (cinquenta) minutos sendo que a carga horária normal definida no caput deste artigo corresponde a 19 h e 10 min. (dezenove horas e dez minutos) a serem cumpridas em sala de aula e 4h (quatro horas) relógio a serem destinadas para atividades e planejamento.

Art. 35 – A carga horária dos cargos de supervisores e orientadores educacionais será designada conforme a necessidade da instituição no qual desenvolvera o trabalho.

## CAPITULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 36 – Os profissionais do magistério no exercício da docência usufruirão de descanso anual de 45 (quarenta e cinco) dias, compreendendo período de 30 (trinta) dias de férias fora do calendário letivo e mais 15 (quinze) dias em recessos distribuídos ao longo do ano.

§ 1º - Os profissionais do magistério ocupantes de função de confiança dentro da

Secretaria Municipal de Educação e os diretores e vices das unidades escolares usufruirão de período de férias de acordo com calendário definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os profissionais do magistério, quando do gozo das férias, receberão um benefício no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) da sua remuneração mensal sobre o período de 30 (trinta) dias, a título de abono de férias.

## CAPITULO IX DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 37 - Fica criado o quadro do magistério público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e função gratificadas.

Art. 38 - São criados 35 (trinta e cinco) cargos de professores, conforme descrição a seguir, 02 cargos de supervisor educacional 40 horas semanais, 02 orientador educacional 40 horas semanais, 01 cargo de psicopedagogo 20 horas semanais e monitor de Escola 20 horas.

### CARGOS DENOMINAÇÃO

10 (dez) Professor de Educação Infantil  
12 (doze) Professor Séries Iniciais  
02 (dois) Professor Ensino Fun Séries Finais Português  
02 (dois) Professor Ensino Fun Séries Finais Matemática  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais Ciências  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais Geografia  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais História  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais Inglês  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais Espanhol  
01 (um) Professor Ensino Fun Séries Finais Artes  
03 (tres) Professor Ensino Fun Séries Finais Educação Física  
10 (dez) Monitor de Escola

Parágrafo Único - As especificações dos cargos criados são as que constam do anexo único a esta Lei.

Art. 39 – São criados as seguintes funções gratificadas, específicas do magistério:

CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
03	Vice-Diretor de Escola	FG 03
03	Diretor de Escola	FG 04

§ 1º - As especificações e requisitos de provimento da função gratificado são

as que constam nos Anexos: V, VI, VII e VIII desta lei.

§ 2º - O exercício das funções gratificadas é privativo de profissionais da educação do Município, detentor de cargo efetivo, ou posto à disposição, com a devida formação.

## CAPITULO X DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 40 – O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos nas seguintes formas:

### I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### PROFESSOR 22 HORAS

#### FORMAÇÃO/CLASSE A B C D E F G

MEDIO 1.110,00 1.165,50 1.223,77 1.284,96 1.349,21 1.416,67 1.487,50

SUPERIOR 1.198,80 1.258,74 1.321,68 1.387,76 1.457,15 1.530,00 1.606,50

ESPECIALIZAÇÃO 1.390,60 1.460,13 1.533,13 1.609,79 1.690,28 1.774,80  
1.863,53

MESTRADO 1.724,35 1.810,56 1.901,10 1.996,15 2.095,96 2.200,75 2.310,80

DOUTORADO 2.327,87 2.444,26 2.566,47 2.694,80 2.829,54 2.971,02 3.119,57

### II – Funções Gratificadas

#### DIREÇÃO DE ESCOLAS FUNÇÃO GRATIFICADAS

DIRETOR DE ESCOLA 500,00

VICE-DIRETOR DE ESCOLA 250,00

Parágrafo Único - A tabela para os cargos do Magistério Público Municipal observado o valor de cada nível na classe “A” será acrescido no percentual de 5% (cinco por cento) para a classe “B” e assim sucessivamente até a classe “G”.

Art. 41 - O valor do FG, conforme tabela acima, corresponde ao regime de 20 horas, quando a designação for para horário alterado, caberá o pagamento proporcional à respectiva carga horária.

CAPITULO X  
DAS GRATIFICAÇÕES  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Leis de instituidora do regime jurídico serão deferidas aos profissionais de Educação as seguintes gratificações específicas:

- I - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II - Gratificação pelo exercício de regência de classe
- III - Gratificação pela docência com alunos especiais

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas também quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola, em escola de difícil acesso, conforme o caso, em regência de classe, em função de coordenação, no computo geral de tempo de serviço e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 43 - O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso receberá como gratificação, respectivamente 12%, 25% ou 30% sobre o vencimento básico do nível 1 classe "a", conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º - Fica instituída a gratificação de difícil acesso aos profissionais de educação que estiverem trabalhando em escolas municipais em área urbana ou rural, desde que não utilizem transporte público, sendo classificadas as escolas mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - Os profissionais de educação que residirem a uma distância de até 3,0 (três) quilômetros da escola em que estejam lotados receberão uma gratificação de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor básico do Nível 1.

II - Os profissionais de educação que residirem a uma distância entre 3,0 (três) até 07 (sete) quilômetros da escola em que estejam lotados receberão uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre o valor básico do Nível 1;

III - Os profissionais de educação que residirem a uma distância de 07 (sete)

ou mais quilômetros da escola em que estejam lotados receberão uma gratificação de 30 % (trinta por cento) calculados sobre o valor básico do Nível 1 ;

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 44 - Aos professores municipais que efetivamente estiverem em regência de classe nas escolas municipais, atendendo uma série, será pago um adicional de 20% (vinte por cento), sobre o nível que se acha enquadrado.

§ 1º - Aos professores municipais que efetivamente estiverem em regência de classe nas escolas municipais, atendendo duas ou mais séries será pago um adicional de 30% (trinta por cento), sobre o nível e classe que se acha enquadrado.

§ 2º - Aos professores que exercem atividades junto a Secretaria Municipal de Educação, será pago um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do nível e classe que se acha enquadrado.

§ 3º - Aos professores com carga horária inferior a 60% (sessenta por cento) do previsto em lei não gera o direito a gratificação pela regência de classe.

### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO PELA DOCÊNCIA COM ALUNOS ESPECIAIS

Art. 45 - O professor com formação específica para a série que trabalha e atendendo dois alunos especiais ou mais (deficiência atestada por laudo médico), que estejam inseridos em turmas regulares, terá assegurado enquanto permanecer nessa situação a percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento), calculada sobre o seu nível. (CNE/CEB Nº2/2001).

### CAPITULO XII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 46 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado e/ou exercendo cargo de direção e vice-direção;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público e
- III- outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 47 - A contratação a que se refere o artigo 46 observará as seguintes normas:

I - A contratação somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação professor efetivo para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto artigo 34 devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

II - A contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - Somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 48 – As contratações previstas nos incisos I e II, do art. 46, serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de Ato do Executivo, o qual deverá mencionar os cargos, remuneração, carga horária e a sua devida justificção.

Art. 49 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – O vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela Lei que autoriza a contratação, proporcional à carga horária contratada;

II – gratificação natalina e férias proporcionais.

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

V - Gratificação de difícil acesso e/ou por exercício de direção de escola quando for o caso, nos termos desta Lei;

VI - Demais vantagens ou parcelas previstas por lei local ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente

Art. 50 – Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário conforme previsto na Legislação Federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação.

Parágrafo Único – Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam freqüentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 51 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e serão realizadas pelo período de um ano.

### CAPITULO XIII REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 52 - Remoção e alteração de designação a pedido, por necessidade de serviço, ou permuta do professor de uma unidade escolar para outra se dará:

I - A remoção se processará em época de férias, salvo o interesse do ensino;

II - Na remoção será dada à prioridade ao professor mais antigo do magistério;

III - Quando a remoção implicar alteração de residência do professor, com exceção de desativação de escola por falta de clientela escolar, somente será realizada com consentimento do professor;

Parágrafo Único - Na remoção será dado prioridade;

a - Ao professor mais antigo

b - Ao professor que residir mais próximo da escola.

#### CAPITULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - Na classe A, os que tenham até 4 anos;

II - Na classe B, os que tenham de 4 até 8 anos;

III - Na classe C, os que tenham de 8 até 12 anos;

IV - Na classe D, os que tenham de 12 até 16 anos;

V - Na classe E, os que tenham de 16 até 20 anos;

VI - Na classe F, os que tenham mais de 20 a 24 anos;

VII - Na classe G, os que tenham mais de 28 anos.

§ 2º - A partir da data de vigência da presente Lei, o servidor conservará o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 da presente Lei.

§ 3º - A partir da data de vigência da presente Lei, a Administração deve, nos próximos 60 (sessenta dias), providenciar aos atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes nestes dispositivos, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 4º - Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, bem como as funções gratificadas de

direção e vice-diretor de escola, ocupadas durante o exercício de seu cargo efetivo.

Art. 54 – Os atuais professores da educação infantil e das séries iniciais e finais do ensino fundamental, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, é assegurada a remuneração prevista pelas tabelas de pagamento da presente lei.

Art. 55 - Aos professores efetivos, com formação em magistério, é assegurado vencimento básico, na forma disposta por esta Lei

Art. 56 - Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei, a irredutibilidade de vencimento, nos termos da Constituição Federal.

Art. 57 - Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 58 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 60 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO  
04 DE JANEIRO DE 2016.

CLAUDIOCIR MILANI  
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

SINTESE DE DEVERES: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÃO: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a

proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento; organizar registro de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecido; colaborar com atividades e articulações da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a- Idade mínima: 18 anos

b-Formação:

b.1- para docência na educação infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil

b.2- para a docência nas Séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

b.3- para docência nas séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente(especialização) e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

## ANEXO II

### CARGO: SUPERVISOR EDUCACIONAL

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar atividades específicas de supervisão educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Assessorar na construção das políticas municipais de educação e no planejamento do projeto pedagógico da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino e da aprendizagem; participar de projetos de pesquisa de interesse da educação; articular a elaboração, a execução e a avaliação de projetos de formação continuada dos profissionais da educação; atuar na escola identificando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas desses e na busca de alternativas de solução; coordenar a elaboração do planejamento escolar, do Regimento Escolar e das definições curriculares; coordenar o processo de distribuição das turmas de alunos

e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem na ambiência escolar; proceder a estudo de aderência entre a formação e a área de atuação dos docentes, indicando redimensionamentos, quando necessários; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, emitir pareceres concernentes à supervisão educacional; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretária Municipal da Educação; integrar grupos de trabalho e comissão; coordenar reuniões específicas; planejar junto com a direção e professores, a recuperação paralela de alunos e exercer o controle técnico do desenvolvimento e do registro da mesma; participar da avaliação global da escola; participar e/ou coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico, das diretrizes pedagógicas e dos demais planejamentos da rede municipal de ensino; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos referentes ao controle e verificação do rendimento escolar, assessorar o trabalho e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino e de avaliação discente; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de adaptação do trabalho escolar às exigências legais do entorno escolar, coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar de alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações, integrar equipes responsáveis pelo acompanhamento e pelo processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas a direção na tomada e técnica.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 40 horas

#### REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO;

- a- Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou curso superior de Pedagogia ou curso Pós- Graduação, ambos específicos para supervisão Educacional.
- b- Dois anos de experiência docente
- c- Idade mínima: 18 anos

### ANEXO III

#### CARGO: ORIENTADOR EDUCACIONAL

**SÍNTESE DOS DEVERES:** Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Elaborar estudos, pesquisas, análise e pareceres

no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global, coordenar o processo de sondagem de interesse, aptidões e habilidades do educando, coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local, acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamento, encaminhamento, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais da educação, orientando na identificação de comportamento e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, tendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando, avaliar o andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos, fazer encaminhamento dos alunos estagiários ; trabalhar com a integração escola - família - comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

#### CONDIÇÃO DE TRABALHO:

Carga horária semanal de 40 horas

#### REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:

- a- Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Orientação Educacional.
- b- Dois anos de experiência docente
- c- Idade mínima: 18 anos

#### ANEXO IV

#### CARGO: PSICOPEDAGOGO

SINTESE DE DEVERES: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos

do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar e atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter se atualizado sobre a legislação do Ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnicas - administrativo - pedagógico na escola e demais órgãos da Secretaria Municipal de educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específica; planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família - escola - comunidade; participar da avaliação global da escola, auxiliar o corpo docente no preparo das aulas, acompanharem o desenvolvimento dos alunos, atenderem individualmente ou em grupo o corpo discente conforme a necessidade.

#### CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a - Carga horária semanal de 20 horas.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a - Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

b - Idade Mínima: 18 anos.

## ANEXO V

### FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLA

**SINTESE DOS DEVERES:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação a elaboração; a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recurso humano da escola com as

devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem a melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação, assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área de educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção executar atividades correlatas a sua função.

**REQUISITO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:**

- a - Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b - Experiência docente mínima de dois anos.

**ANEXO VI**

**FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLA**

**SINTESE DOS DEVERES:** Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e matérias que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÃO:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designados; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegados pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**REQUISITO PARA PROVIMENTO DA FUNÇÃO:**

- a - Ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b - Experiência docente de dois anos

## ANEXO VII

### FUNÇÃO: SUPERVISOR PEDAGÓGICO

**SINTESE DOS DEVERES:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projeto; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas, propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar e adotar procedimentos indispensáveis no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação com dados e informações referente a todas as atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso dos equipamentos de

segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrência havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

**REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO:**

- a- Idade: no mínimo de 18 anos
- b- Dois anos de experiência docente mínima

**ANEXO VIII**

**FUNÇÃO: SUPERVISOR APOIO ADMINISTRATIVO**

**SINTESE DOS DEVERES:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES:** Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projeto; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas, propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar e adotar procedimentos indispensáveis no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o (a) Secretário (a) Municipal de Educação com dados e informações referente a todas as atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrência havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de

trabalho.

**REQUISITO PARA PROVIMENTO DO CARGO:**

- a- Idade: no mínimo de 18 anos
- b- Dois anos de experiência docente mínima

**ANEXO IX**

**CARGO: MONITOR DE ESCOLA**

Síntese dos deveres: Atividades de nível médio, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o atendimento de crianças ou adolescentes em estabelecimentos de ensino, visando à formação de bons hábitos e senso de responsabilidade.

Descrição das Atribuições: incentivar, nas crianças ou nos adolescentes, hábitos de higiene, de boas-maneiras, de educação informal e de saúde; despertar nos escolares o senso de responsabilidade, guiando-os no cumprimento de seus deveres; atender e acompanhar as crianças ou adolescentes nas suas atividades extra-classe; zelar pela disciplina nos estabelecimentos de ensino e áreas adjacentes; assistir a entrada e saída dos alunos; colaborar nos trabalhos de assistência aos escolares em caso de emergência, como acidentes ou moléstias repentinas; comunicar a autoridade competente os atos relacionados à indisciplina ou qualquer anormalidade verificada; receber e transmitir recados; executar outras tarefas semelhantes ou correlatas ao desenvolvimento do ensino.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

- a) Horário: Período normal de trabalho de 20 horas semanais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- a) Escolaridade: habilitação e formação em magistério, nível médio e estar cursando ou ter concluído o curso de pedagogia
- b) Idade mínima: 18 anos.

**RECRUTAMENTO:** Concurso Público

